

LEI Nº 1.614/2026 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025; bem como os dos exercícios anteriores inscritos na dívida ativa, inclusive os que estão em processo de execução fiscal pelo Município de Cezarina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEZARINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município de Cezarina, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no âmbito do Município de Cezarina, destinado a promover à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive os objetos de execução fiscal, relativo a Imposto sobre Serviços - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Alvarás, Taxas Diversas de competência de criação e arrecadação do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art.2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art.3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com o percentual pago do valor devido, mediante o pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art.4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com desconto dos juros e multas, em conformidade legislação municipal vigente.

§1º Os beneficiários de que tratam o caput deste artigo serão concedidos, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para juros e multas, para pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para juros e multas, para pagamento entre 2 (duas) a 3 (três) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para juros e multas, para pagamento entre 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas;

IV – 75% (setenta e cinco por cento) para juros e multas, para pagamento entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

V – 70% (setenta por cento) para juros e multas, para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º O valor da Dívida poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para Pessoa Jurídica.

§ 3º O beneficiário que aderir ao programa REFIS, terá ao 5º dia útil após a adesão para realizar o pagamento sendo ele a vista ou o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo para adesão ao REFIS será **até o dia 29 de maio de 2026**, podendo ser prorrogado na forma do artigo 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS exclui qualquer forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1º, inciso II a IV do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento), por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por essa Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

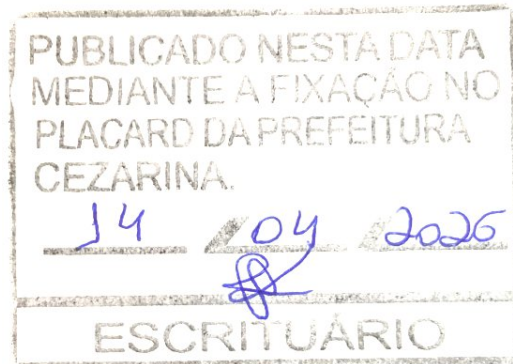
Art. 10º Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através do Documento de Arrecadação Municipal para cobrança, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11º Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo facultada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportados por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEZARINA, aos 14 dias do mês de abril de 2026.




VALTENIR GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal